

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV Nº 1.040, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1040, de 29 de março de 2021, “dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00049/2021-ME AGU MJSP MME SG, de 18 de março de 2021, “a presente Medida Provisória e suas medidas complementares infralegais envolvem aperfeiçoamentos legislativos que terão o potencial de melhorar nossa posição no relatório para até ~65 pontos no Doing Business, perfazendo, neste ato, 30-35% do esforço necessário para atingir o compromisso presidencial de colocar o Brasil no ranking dos 50 melhores países para se fazer negócios”.



A Medida Provisória é subdividida em capítulo temáticos, que sucintamente descrevemos a seguir.

O Capítulo II da MPV trata da facilitação para abertura de empresas e seu art. 2º promove uma série de alterações à Lei nº 11.598/2007, de modo i) a esclarecer competências do órgão gestor da Redesim, ii) a estipular novas regras quanto a classificação de risco de atividades, válida para todos os integrantes da Redesim, e iii) a prever documentos que não poderão ser exigidos no processo de registro de empresários e pessoas jurídicas pela Redesim.

O art. 3º da MPV altera a Lei nº 8.934/1994 para inserir, dentre as competências do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a competência de instrução, exame e encaminhamento dos pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais. Cria também duas novas hipóteses de vedação do arquivamento de documentos nos casos de atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital e a declaração de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa e para os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente. Acrescenta ainda dispositivo para i) autorizar o uso do CNPJ como nome empresarial, ii) dispor que documentos arquivados não podem ser retirados das dependências das juntas comerciais, ressalvada a hipótese de documentos e atos microfilmados e cujo conteúdo tenha sido preservado por meio tecnológico, iii) dispensar firma de atos arquivados nas juntas comerciais, e iv) autorizar que a certidão de constituição seja documento hábil para transferência de bens com que o subscritor haja contribuído para formação ou aumento do capital social.

O capítulo seguinte trata da proteção aos acionistas minoritários e, no art. 5º da MPV, promove uma série de alterações à Lei nº 6.404/1976 (Lei de Sociedades Anônimas – LSA). O art. 122 da LSA é alterado



para expandir as competências privativas da assembleia geral, autorizando-a a pedir recuperação judicial e a deliberar sobre i) a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais da companhia; e ii) a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). O art. 124 da LSA é modificado para alterar o prazo da primeira convocação de assembleia, nas companhias abertas, de 15 para 30 dias e para conferir competência para a CVM declarar quais documentos e informações relevantes para a deliberação da assembleia geral não foram tempestivamente disponibilizados aos acionistas e determinar o adiamento da assembleia por até 30 (trinta) dias, contado da data de disponibilização dos referidos documentos e informações aos acionistas. O art. 138 da LSA é alterado para vedar, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia, permitindo-se à CVM excepcionar essa vedação para as companhias com menor faturamento. Por fim, o art. 140 da LSA é alterado para prever a figura do conselheiro independente em companhias abertas.

O Capítulo IV dispõe sobre a facilitação do comércio exterior e, entre suas principais medidas, o art. 7º determina a vedação aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta de estabelecer limites aos valores de mercadorias ou de serviços correlatos praticados nas importações ou nas exportações ou deixar de autorizar ou de licenciar operações de importação ou de exportação em razão dos valores nelas praticados. Ficam excepcionados dessa vedação os regulamentos e os procedimentos de natureza tributária ou aduaneira de competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

O art. 8º traz para o âmbito legal a solução de guichê único eletrônico acessível por meio da internet para importadores, exportadores e demais intervenientes no comércio exterior, por meio do qual possam encaminhar documentos, dados ou informações aos órgãos e às entidades da



administração pública federal direta e indireta como condição para a importação ou exportação de bens.

A competência para gestão do Guichê Único caberá ao Ministério da Economia, sendo esse instrumento o canal preferencial para o recolhimento das taxas impostas por órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público relacionado a operações de comércio exterior.

O art. 9º estipula que fica vedado aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta exigir o preenchimento de formulários em papel ou em formato eletrônico ou a apresentação de documentos, dados ou informações para a realização de importações ou exportações por outros meios que sejam distintos da solução de guichê único, ressalvadas circunstâncias técnicas ou operacionais excepcionais e procedimentos de habilitação, de registro ou de certificação de estabelecimentos, produtos ou processos produtivos relacionados com o comércio doméstico ou de modo análogo a este.

O art. 10 veda aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo.

No tocante ao comércio exterior de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, o art. 11 altera os arts. 25 a 27 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro 2011, de modo a prever que:

i) os órgãos e as entidades da Administração Pública federal direta e indireta, ressalvada a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, compartilharão com a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia dados e informações relativos às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.



ii) os dados e as informações compartilhados serão utilizados pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia para a elaboração e a compilação de dados estatísticos e para o exercício de outras competências institucionais definidas em ato do Poder Executivo federal.

A Seção III do Capítulo IV ocupa-se da origem não preferencial e, no seu art. 12, altera os arts. 29, 31, 34, 36 e 40 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro 2011. No art. 29, define-se que as investigações de defesa comercial sob a competência da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia serão baseadas na origem declarada do produto.

O Capítulo V trata da instituição do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (SIRA), sob a governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), destinado a facilitar a identificação e a localização de bens e de devedores, bem como a constrição e a alienação de ativos.

O SIRA reunirá informações constantes de bases de dados cadastrais e patrimoniais geridos por órgãos e entidades públicos e privados e será integrado aos sistemas utilizados pelo Poder Judiciário.

O Capítulo VI dispõe sobre as cobranças realizadas por conselhos profissionais, sendo que o art. 17 altera a Lei nº 12.514/2011, para excluir a previsão de suspensão do exercício profissional e de aplicação de outras sanções por motivo de inadimplência de anuidades de conselhos profissionais, bem como para especificar medidas extrajudiciais de cobrança desses valores.

O Capítulo VII regulamenta a profissão de tradutor e intérprete público. Os arts. 18 a 20 estabelecem os requisitos para o exercício da profissão, incluindo a necessidade de aprovação em concurso para aferição de aptidão. O art. 21 trata do concurso para aferição de aptidão, o qual -será organizado nacionalmente pelo DREI, com apoio das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal.

O Capítulo VIII trata da obtenção de eletricidade. Para tanto, o art. 31 da MPV estabelece que Poder Público local terá o prazo de cinco dias

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213984017700>



úteis, contado da data de apresentação do requerimento, para emitir licença ou autorização para a execução de obras em vias públicas por concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica. Essa medida aplica-se apenas às obras relativas à extensão de redes aéreas associadas exclusivamente às solicitações de conexão em área urbana, com potência contratada de até 140 quilovolt-ampere (kVA), cuja distância até a rede de distribuição mais próxima seja de, no máximo, cento e cinquenta metros e onde não haja a necessidade de realização de obras de ampliação, reforço ou melhoria no sistema de distribuição existente. Exige-se o cumprimento desse prazo máximo quando houver a exigência da referida licença ou autorização e não existir prazo definido para sua emissão.

O art. 31 estabelece ainda que, não havendo decisão do órgão competente após o encerramento do referido prazo ou daquele definido na legislação local, a concessionária ou permissionária de distribuição ficará autorizada a realizar a obra em conformidade com as condições estabelecidas no requerimento apresentado. Por outro lado, prevê que o órgão local responsável poderá cassar a licença ou autorização se a distribuidora descumprir as condições estabelecidas no requerimento ou na legislação aplicável, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O Capítulo IX trata da prescrição intercorrente e o art. 32 da MPV inclui o art. 206-A no Código Civil para prever que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão. A inserção desse dispositivo no Código Civil espelha entendimento já assentado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação” (Súmula STF nº 150).

Por fim, o Capítulo X traz as disposições finais, apresenta extenso rol de revogações legislativas no art. 33 e determina a cláusula de vigência dos dispositivos da MPV no art. 34.

Foram inicialmente apresentadas 252 emendas de comissão à MPV nº 1.040, de 2021.

A emenda nº 26 foi retirada pelo seu autor, Dep. Kim Kataguiri, razão pela qual não serão objeto de apreciação por parte deste parecer.



Ademais, as emendas 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 são de autoria deste Relator, razão pela qual também foram retiradas, em respeito ao art. 43, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a relevância e urgência, a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, e das emendas a ela apresentadas.

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS

II.1.2 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.



Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. A **exceção** fica por conta das emendas que mencionaremos a seguir.

As seguintes emendas são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares: **Emendas nºs 8, 9, 10, 21, 22, 23, 24, 33, 34, 43, 67, 69, 71, 72, 73, 94, 99, 113, 114, 115, 116, 118, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 130, 134, 137, 138, 140, 141, 142, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 169, 175, 190, 191, 195, 197, 215, 216, 217, 219, 223, 224, 225, 226, 229, 230, 231, 232, 236, 244 e 252.**

II.1.3 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União. A matéria reveste-se, afinal, de caráter eminentemente regulatório, sem implicação identificável sobre receitas ou despesas públicas.

Em relação às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, todavia, identificou-se inadequação orçamentária nas de nº 21, 24, 74, 108, 120, 134, 152, 154, 155, 156, 191, 215, 217, 224 e 232. Essas emendas implicam redução de receita pública e não informam a estimativa do impacto fiscal respectivo, em desacordo com o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei nº 14.116, de 2020), tampouco apresentam as respectivas medidas de compensação. As demais



emendas, por seu turno, acompanham o caráter essencialmente regulatório da proposição original e não geram repercussão identificável sobre despesas ou receitas públicas.

II.2 – DO MÉRITO

II.2.1 – Do Mérito da Medida Provisória

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria. Por mais que possua uma das populações mais empreendedoras do mundo¹, o Brasil carece ainda de um ambiente de negócios dinâmico e menos burocrático, tanto do ponto de vista regulatório quanto do ponto de vista institucional.

O relatório *Doing Business*, elaborado anualmente pelo Banco Mundial, é uma das principais métricas para aferir a competitividade do ambiente de negócios de um país em escala global. É com pesar que verificamos que o Brasil, entre 190 economias objeto do relatório, nunca esteve no top 100 global. Atualmente, pelo *Doing Business 2020*, ocupamos a 124ª posição².

Para formulação do ranking *Doing Business*, são levados em consideração dez indicadores: 1) abertura de empresas, 2) obtenção de alvarás de construção, 3) obtenção de eletricidade, 4) registro de propriedades, 5) obtenção de crédito, 6) proteção a investidores minoritários, 7) pagamento de impostos, 8) comércio internacional, 9) execução de contratos, e 10) resolução de insolvência.

O país tem performance especialmente ruim nos indicadores de abertura de empresas (138ª posição) e de pagamento de impostos (184ª posição). Nossas melhores performances estão em proteção a acionistas

¹ Dados do Global Entrepreneurship Monitor (GEM), pesquisa realizada no Brasil pelo Sebrae e IBQB, indicam que “três em cada dez brasileiros adultos entre 18 e 64 anos possuem uma empresa ou estão envolvidos com a criação de um negócio próprio. Em 10 anos, essa taxa de empreendedorismo saltou de 23%, para 34,5%. Deste total, metade corresponde a empreendedoras novas – com menos de três anos – e a outras metade a empresas estabelecidas. Maiores informações disponíveis em <https://portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploreconomies/brazil>. Acesso em 29.5.2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213984017700>



minoritários, indicador no qual ocupamos a 61ª posição, e em execução de contratos, no qual ocupamos a 58ª posição. Há muito a melhorar.

A MPV nº 1040, de 2021, traz medidas voltadas a endereçar e, por consequência, melhorar a pontuação do país, em 5 desses indicadores: abertura de empresas, obtenção de eletricidade, proteção a investidores minoritários, pagamento de impostos e comércio internacional. O objetivo da MPV é o de contribuir para que o Brasil finalmente ingresse no top 50 global de economias com os melhores ambientes de negócios. Adicionalmente, no corpo do Projeto de Lei de Conversão (PLV), incorporei emendas voltadas a melhorar também nossa pontuação no indicador execução de contratos.

Dado esse panorama, acreditamos ser dever do Congresso Nacional contribuir, dentro de suas competências e capacidades, para a melhoria das condições de negócios no Brasil. Em consonância com essa crença, orgulha-nos ver a mobilização ímpar de Deputados Federais e Senadores na análise e estudo do texto da MPV, que culminou na apresentação de 252 emendas para seu aprimoramento.

Além das sugestões recebidas por membros do Congresso, ao longo dos trabalhos desenvolvidos por este Relator, buscamos ouvir todos os acadêmicos, empresas, associações e *stakeholders* que demonstraram interesse em debater a Medida Provisória e suas emendas. Após cerca de cinco semanas de intensos trabalhos, apresentamos a seguir a lista de algumas das instituições que conseguimos atender e de quem recebemos valorosas manifestações.

Tais encontros foram promovidos no espírito de sanar, dentro do possível, a impossibilidade de realizarmos diversas audiências públicas no formato presencial no âmbito da Comissão Mista, dado o momento que vivemos.

Agenda de trabalhos da MPV nº 1040, de 2021:

- 1) 11.05.2021 (terça-feira) – 11h00: ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecções
- 2) 11.05.2021 (terça-feira) – 12h00: Banco Mundial



- 3) 11.05.2021 (terça-feira) – 14h00: ABRASCA - Associação Brasileira das Cias Abertas
- 4) 14.05.2021 (sexta-feira) – 15h30: Frente Parlamentar pelo Livre Mercado e Instituto Unidos pelo Brasil.
- 5) 14.05.2021 (sexta-feira) – 15h30: ALEGAL - Associação das Agências de Publicidade Legal de MG
- 6) 18.05.2021 (terça-feira) – 11h00: ABOL – Associação Brasileira dos Operadores Logísticos
- 7) 18.05.2021 (terça-feira) – 12h00: NUBANK
- 8) 18.05.2021 (terça-feira) – 14h00: ABIA – Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação
- 9) 18.05.2021 (terça-feira) – 15h30: FCS - Frente Parlamentar Mista do Comércio, Serviços e Empreendedorismo, ABAD – Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados, ABRASEL - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, AFRAC – Associação Brasileira de Automação para o Comércio, ANAMACO - Associação Nacional dos Comerciantes de Material de Construção, CNDL - Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas, ABRAS – Associação Brasileira de Supermercados, ABRASCE – Associação Brasileira de Shoppings Centers, ABRASEL – Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, ALSHOP – Associação Brasileira de Lojistas de Shopping e CACB – Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil
- 10) 18.05.2021 (terça-feira) – 17h00: CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras
- 11) 19.05.2021 (quarta-feira) – 09h30: JUCEPA - Junta Comercial do Pará
- 12) 19.05.2021 (quarta-feira) – 15h30: FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos
- 13) 24.05.2021 (segunda-feira) – 10h00: SINTRA – Sindicato Nacional dos Tradutores



- 14) 24.05.2021 (segunda-feira) – 15h00: OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras
- 15) 24.05.2021 (segunda-feira), 11h00: IBGC - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
- 16) 25.05.2021 (terça-feira) – 15h00: Secretaria de Comércio Exterior - Ministério da Economia
- 17) 25.05.2021 (terça-feira) – 16h00: Leiloeiros de Santa Catarina
- 18) 25.05.2021 (terça-feira) – 17h00: IRTDPJ - Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
- 19) 25.05.2021 (terça-feira) – 18h00: FENAINFO – Federação Nacional das Empresas de Informática
- 20) 31.05.2021 (segunda-feira) – 11h00: CNF - Confederação Nacional das Instituições Financeiras
- 21) 31.05.2021 (segunda-feira) – 12h00: ABIQUIM
- 22) 31.05.2021 (segunda-quarta-feira) – 14h00: IBP – Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás
- 23) 31.05.2021 (segunda-feira) – 15h00: BRASSCOM – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologia Digitais
- 24) 31.05.2021 (segunda-feira) – 16h00: AMBEV
- 25) 01.06.2021 (terça-feira) – 14h00: FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais
- 26) 01.06.2021 (terça-feira) – 15h00: COPART
- 27) 01.06.2021 (terça-feira) – 16h00: Associação Nacional dos Jornais e Associação Paulista de Jornais
- 28) 02.06.2021 (quarta-feira) – 11H00: INNLEI – Instituto Nacional de Leiloeiros, Ciência e Tecnologia, ALEOESP – Associação dos Leiloeiros Oficiais do Estado de São Paulo, SINDILEI RJ – Sindicato dos Leiloeiros do Rio De Janeiro, SINDILEI RS - Sindicato dos Leiloeiros Oficiais do



Estado do Rio Grande Do Sul, SINDILEI MG – Sindicato dos Leiloeiros de Minas Gerais

- 29) 02.06.2021 (quarta-feira) – 15H00: DreI - Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério Da Economia
- 30) 02.06.2021 (quarta-feira) – 16H00: Secretaria Executiva do Ministério da Economia
- 31) 07.06.2021 (segunda-feira) – 13H30: ALELOESP – Associação Dos Leiloeiros Oficiais Do Estado De São Paulo e INNLEI - Instituto Nacional dos Leiloeiros Ciência e Tecnologia
- 32) 08.06.2021 (terça-feira) – 11H00: ABIQUIM – Associação Brasileira da Indústria Química
- 33) 08.06.2021 (terça-feira) – 12H00: ABRALATAS – Associação Brasileira Dos Fabricantes De Latas De Alumínio
- 34) 09.06.2021 (quarta-feira) – 09H30: Subsecretaria de Planejamento da Infraestrutura Subnacional do Ministério da Economia
- 35) 09.06.2021 (quarta-feira) – 10H00: CORE – Conselho Regional Dos Representantes Comerciais No Estado De São Paulo
- 36) 09.06.2021 (quarta-feira) – 11H00: Abear - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas; Iata – Associação Internacional de Transportes Aéreos; Alta – Associação Latino-Americana e do Caribe de Transporte Aéreo; Jurcaib – Representantes das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil E Cnt – Confederação Nacional do Transporte
- 37) 09.06.2021 (quarta-feira) – 14H00: CFA – Conselho Federal De Administração da Federação de Administração e Vogal da Junta Comercial no Rio De Janeiro
- 38) 09.06.2021 (quarta-feira) – 15H00: CONTABILIZEI – Empresa De Tecnologia Focada em Contabilidade Online
- 39) 09.06.2021 (quarta-feira) – 15H00: FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
- 40) 09.06.2021 (quarta-feira) – 16H00: B3 - Brasil, Bolsa, Balcão



41) 09.06.2021 (quarta-feira) – 17H00: CONECS - Conselho Nacional das Entidades de Comércio em Shopping Center e Sindilojas de Porto Alegre

Adicionalmente, dois outros eventos merecem especial destaque. No dia 12 de maio de 2021, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), na qual tenho a honra de ocupar a vice-Presidência, promoveu audiência pública para debate da Medida Provisória, que contou com a participação do Sr. Everardo Maciel, ex-Secretário da Receita Federal, e de representantes Secretaria Especial de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) do Ministério da Economia, da Federação do Comércio do Estado de São Paulo (Fecomércio), da Associação Brasileira das Companhias Abertas (ABRASCA), do Sebrae Nacional, da Confederação Nacional da Indústria, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Instituto Mises Brasil e do Instituto Millenium³.

Já no dia 27 de maio, a Associação Comercial de São Paulo (ACSP) e a Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo (Facesp), entidade na qual igualmente tenho a honra de ocupar a vice-Presidência, promoveram um encontro destinado a discutir a modernização do ambiente de negócios do Brasil e a MPV nº 1040, de 2021. Juntamente com representantes do Ministério da Economia, pudemos debater com dirigentes das associações e seus associados os principais aspectos da proposição, bem como ouvir suas avaliações e sugestões.

II.2.2 - Projeto de Lei de Conversão e Aperfeiçoamentos Promovidos Pelo Relator

O texto do PLV que apresento em anexo é fruto de extensas discussões sobre os temas trazidos pela MPV nº 1040, de 2021, além de incorporar diversas emendas a ela apresentadas e agregar aprimoramentos feitos por este Relator.

Por tudo quanto exposto ao longo desse Parecer, fica evidente existir um descompasso entre Brasil real, um país que penaliza seus

³ A íntegra da Audiência Pública pode ser conferida no site da Câmara dos Deputados, por meio do link <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/1864>. Acesso em 29.11.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213984017700>



empreendedores, e Brasil ideal, um país que os auxilia a alcançar seus objetivos. Cada alteração proposta no bojo do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo tem por escopo justamente avançar na agenda de um Brasil ideal, aberto a investimentos e desprovido de estruturas burocráticas desnecessárias e arcaicas.

A seguir, apresentamos, tema a tema, os aperfeiçoamentos propostos.

II.2.2.1. APERFEIÇOAMENTOS NO CAPÍTULO DE ABERTURA DE EMPRESAS

No tocante a alterações promovidas no Capítulo de abertura de empresas, buscamos trazer modificações ao texto que tornassem o processo de abertura ainda mais desburocratizado que aquele proposto no texto original e ainda mais acessível a diferentes categorias de empreendedores, incluindo produtores rurais (Emendas nº 45, 64, 182, 183 e 184) e produtores artesanais (Emenda nº 172).

A maior desburocratização vem por meio de medidas para tornar documentos relevantes à atividade empresarial mais acessíveis aos interessados (Emenda nº 95), facilitar o processo de registro (Emenda nº 106), ampliar as soluções de inovação e simplificação da abertura (Emenda nº 199), além de melhor definir competências no âmbito da Administração Pública para a coordenação de processos e programas (Emenda nº 129).

Em suma, acatamos, na forma Substitutivo, as seguintes emendas: Emenda nº 38 do Dep. Geninho Zuliani; Emenda 45 do Senador Acir Gurgacz; Emenda nº 47 do Senador Jorginho Mello; Emenda nº 53 do Dep. Zé Vitor; Emenda nº 64 do Dep. Pedro Lupion; Emenda nº 70 do Dep. Kim Kataguiri; Emenda nº 85 do Dep. Lucas Vergílio; Emenda nº 95, do Dep. Denis Bezerra; Emenda nº 106 do Dep. Igor Timo, Emenda nº 129 do Dep. Jerônimo Goergen; Emenda nº 172 do Senador Zequinha Marinho; Emendas nº 182, 183 e 184 do Dep. José Mário Schreiner; e Emenda nº 199 do Dep. Alexis Fonteyne.



II.2.2. APERFEIÇOAMENTOS NO CAPÍTULO DE PROTEÇÃO A ACIONISTAS MINORITÁRIOS

No tocante a alterações promovidas no Capítulo de proteção a acionistas minoritários, é antes necessário fazermos um *disclaimer*: temos absoluto respeito pela Lei de Sociedades Anônimas e sabemos que a Lei nº 6.404, de 1976, é exemplo de legislação que resistiu bem ao teste do tempo. No entanto, isso não significa que alterações pontuais não devam ser feitas, de modo a adequar uma lei pensada para a década de 70 para os dias atuais.

Nesse sentido, buscamos acatar emendas e incorporar alterações que confirmem maior transparência à relação entre acionistas, regulador e companhia, buscando atualizar dispositivos em descompasso com nosso tempo. Merecem destaque, nesse sentido, a permissão para que companhias fechadas substituam seus livros por registros mecanizados (Emenda nº 5), a estipulação de critérios para que pessoas não residentes no país possam ocupar assento em conselhos de administração (Emenda nº 30), a redução de 30 para 21 dias o prazo da primeira convocação da assembleia prevista no art. 124 da LSA (Emenda nº 163), o esclarecimento dos prazos de primeira e segunda convocação da assembleia de debenturistas previstas no art. 71 da LSA de 15 e 8 dias, respectivamente (Emenda nº 170), e a inclusão da CVM como agente legitimado para a propositura de ações civis públicas por danos a investidores, prevista na Lei nº 7.913/89 (Emenda nº 211).

Ademais, tópico amplamente discutido pela Câmara dos Deputados, desde a apresentação do PL nº 10.736, de 2018, e pelo Poder Executivo, no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Mercado de Capitais (IMK), acreditamos ser hora de incorporar na legislação brasileira o voto plural. Inovação já incorporada em jurisdições como Singapura, Hong Kong, Estados Unidos e Reino Unido, a medida é necessária para tornarmos o mercado de capitais brasileiro mais dinâmico e para evitar perdas de listagens de empresas brasileiras para quais a manutenção do controle acionário, num estágio inicial de abertura de capital, é fator essencial. Destacamos, ainda, que o voto plural é mecanismo mais transparente de descasamento entre poder econômico e



político que as intrincadas engenharias societárias adotadas por companhias brasileiras, via manipulação do mecanismo de ações superpreferenciais.

De modo a conciliar proteção a investidores minoritários e estímulo a listagens, instituímos duas limitações ao voto plural, uma temporal e uma material. Do ponto de vista temporal, o voto plural terá duração máxima de 7 anos, prorrogáveis apenas se houver anuência, em assembleia geral, da maioria dos votos dos titulares de ações sem direito a voto plural. Do ponto de vista material, atribuímos ao voto plural o multiplicador máximo de dez votos por ação da classe especial, comparativamente às demais. Adicionalmente, de modo a não alterar as regras do jogo vigentes para as companhias já listadas, esclarecemos que as regras do voto plural apenas valem para as companhias que ainda não tenham feito abertura de seu capital.

Em suma, acatamos, na forma do Substitutivo, as seguintes emendas: Emenda nº 5 da Dep. Adriana Ventura, Emenda nº 30 do Dep. Kim Kataguiri, Emenda nº 42 do Dep. Alex Manente, Emenda nº 55 do Dep. Paulo Ganime, Emenda nº 58 do Senador Weverton, Emenda nº 76 do Dep. Pedro Cunha Lima, Emendas nº 163 e 170 da Senadora Soraya Thronicke e Emenda nº 211 do Dep. Eduardo Cury.

II.2.2.3. APERFEIÇOAMENTOS NO CAPÍTULO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR

No tocante a alterações promovidas no Capítulo de facilitação do comércio exterior, procuramos trazer maior clareza às disposições originais da MPV nº 1040, de 2021, especialmente em relação ao art. 7º, que busca extinguir o regime de licenciamento não automático de importações com base em referencial de preço mínimo, e ao art. 10, que veda aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo. No tocante ao art. 10 da MPV, apenas propusemos mudanças redacionais para esclarecer seu conteúdo.



A necessidade de aprimoramento do art. 7º da MPV inicialmente nos veio à atenção pelo elevado número de emendas que solicitam a sua modificação (Emendas nº 2, 11, 12, 91, 104, 143, 146, 189, 193 e 248) ou mesmo sua exclusão. O texto que apresentamos no PLV é fruto de amplo diálogo com o governo e com associações do setor industrial e agrega ao texto original da MPV a ressalva de aplicação do caput do art. 7º a regulamentos e procedimentos de defesa comercial implementadas em conformidade com a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, ou com o Acordo de Salvaguardas, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. De novidade, adicionamos dispositivo no PLV para reforçar a competência da Receita Federal no que toca ao estabelecimento de procedimentos de transparência no tratamento de denúncia de atos ilícitos.

Ademais, munidos sempre pelo espírito de desburocratizar com segurança jurídica e de aumentar a inserção internacional das exportações brasileiras, incorporamos emendas que i) promovem a harmonização de normas relativas ao regulamento aduaneiro (Emenda nº 27), ii) favorecem a desoneração fiscal das exportações para micro e pequena empresas optantes pelo Simples Nacional (Emendas nº 49, 51 e 174) e iii) preveem observância de procedimentos estabelecidos pela *International Seabed Authority* (ISA), organização da ONU, para resguardar recursos marinhos eventualmente oriundos dessa região (Emenda nº 80).

Em suma, acatamos, na forma Substitutivo, as seguintes emendas: Emenda nº 27 do Dep. Kim Kataguirí, Emenda nº 49 do Senador Jorginho Mello, Emenda nº 51 do Dep. Zé Vitor, Emenda nº 78, do Dep. Pedro Cunha Lima, Emenda nº 80 do Dep. Paulo Ganime, Emenda nº 84 do Dep. Lucas Vergílio, Emenda nº 135 do Dep. Jerônimo Goergen e Emenda nº 174 do Senador Zequinha Marinho.

II.2.2.4. APERFEIÇOAMENTOS NO CAPÍTULO DO SISTEMA INTEGRADO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SIRA)

No tocante a alterações promovidas no Capítulo do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, o SIRA, destacamos a incorporação, na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213984017700>

forma do Substitutivo, das Emendas nº 75 do Dep. Pedro Cunha Lima e nº 250 do Dep. Alexis Fonteyne. Ambas emendas buscam adequar a operacionalização do Sira às regras de proteção de dados previstas na LGPD e, de fato, muito colaboram para a proteção de nossos contribuintes.

Ademais, trazemos alteração específica com o objetivo de racionalizar o procedimento de encerramento de empresas, reduzindo os prazos para baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Dessa forma, evita-se a perpetuação de empresas “fantasmas” e permite-se que o empreendedor possa reempreender, sem carregar os ônus da empresa encerrada, cujos prazos de baixa atuais são demasiada e desnecessariamente longos.

Outra grande novidade agregada ao texto é a criação do Cadastro Fiscal Positivo, a ser gerenciado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com esse novo sistema, pretendemos desburocratizar a apresentação de documentos comprovando a regularidade fiscal de contribuintes, criamos incentivos para os bons pagadores e melhoramos a gestão de riscos no âmbito da PGFN.

II.2.2.5. APERFEIÇOAMENTOS NO CAPÍTULO DE COBRANÇAS REALIZADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS

No tocante a alterações promovidas no Capítulo de Conselhos Profissionais, acatamos, na forma do Substitutivo, a Emenda nº 221 do Dep. Dep. Tiago Mitraud, que incorpora ao ordenamento jurídico entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a suspensão do exercício profissional pelo não-pagamento da taxa de anuidade consiste em sanção política que afronta princípios constitucionais (RE nº 647.885).

Acatamos, ainda, na forma do PLV, a Emenda nº 36, do Senador Telmário Mota, de modo a prever que os Conselhos poderão, em determinadas circunstâncias, renunciar a valores que lhes sejam devidos, quando o cálculo de custo-benefício de ingressar com a ação judicial não compensar. Trata-se de medida salutar para o funcionamento da Justiça brasileira, dado que pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça indica

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213984017700>



que “os de execução fiscal dos conselhos pesquisados representaram 28,15% de todos os casos judiciais que tramitaram na Justiça Federal entre 2015 e 2019, atestando o alto grau de litigiosidade desse tema”⁴.

II.2.2.6. APERFEIÇOAMENTOS NO CAPÍTULO DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO

No tocante a alterações promovidas no Capítulo que trata da profissão de tradutor e de intérprete público, acatamos, na forma do Substitutivo, as Emendas nº 105 do Dep. Igor Timo e nº 222 do Dep. Tiago Mitraud.

A Emenda nº 105 altera a o inciso III do art. 18 da MPV nº 1040, de 2021, que atualmente restringe o acesso a tais cargos a “brasileiro nato ou naturalizado” de modo a viabilizar que sejam ocupados por “brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil”. Prevê também que o dever de apresentação de certificado CELPE-BRÁS nos níveis avançado ou avançado superior até a data da posse no cargo público.

A Emenda nº 222, por seu turno, flexibiliza os requisitos mínimos para exercer a profissão de tradutor, podendo dispensar o concurso para aqueles que apresentarem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência.

Ambas as emendas contribuem para facilitar o acesso à profissão de tradutor e de intérprete público, sem, no entanto, implicar qualquer perda de qualidade e segurança na prestação de tais serviços.

II.2.2.7. APERFEIÇOAMENTOS NO CAPÍTULO DE OBTENÇÃO DE ELETRICIDADE

No tocante a alterações promovidas no Capítulo de obtenção de energia elétrica, dedicamos especial atenção aos aperfeiçoamentos trazidos pelas Emendas nº 37 do Dep. Geninho Zuiliani e nº 46 do Dep. Kim Kataguiri.

⁴ Notícias CNJ. Conselhos profissionais analisam meios mais eficazes de recuperar crédito. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/conselhos-profissionais-analisam-meios-mais-eficazes-de-recuperar-credito/>. Acesso em 1º de junho de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213984017700>



Ambas propõem medidas para facilitar a obtenção de eletricidade. No mesmo sentido de democratizar o acesso a eletricidade, a Emenda nº 61 do Senador Angelo Coronel amplia as regras de licença ou autorização para realização de obras em vias públicas, na execução de obras de extensão de redes aéreas de distribuição, previstas no art. 31 da MPV nº 1040, de 2021, de modo a abarcar também solicitações em áreas semiurbanas e rurais.

As três emendas supramencionadas foram acatadas, na forma do Substitutivo.

II.2.2.8. APERFEIÇOAMENTOS NO CAPÍTULO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

No tocante a alterações promovidas no Capítulo de prescrição intercorrente, que incorpora entendimento sobre o tema já consolidado na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, avançamos um pouco além na garantia de maior celeridade e segurança aos jurisdicionados brasileiros. Nesse sentido, acatamos a Emenda nº 77, de autoria do Dep. Pedro Cunha Lima, que aprimora a redação do art. 32 da MPV.

II.2.2.9. APERFEIÇOAMENTOS EM TEMAS CORRELATOS

- a) **Nota Comercial:** apesar de já serem consideradas valores mobiliários pela Lei nº 6.385, de 1976, as notas comerciais careciam de previsão legal que fornecesse clareza e segurança jurídica para seus emissores. Com intuito de sanar esse vácuo legal e fomentar a diversidade de financiamento a empresas de menor porte, inserimos no PLV um capítulo especificamente voltado a defini-las.
- b) **Alterações ao Código Civil:** com intuito de trazer maior racionalidade à definição de sociedade e à diferenciação entre os tipos de sociedade existentes em lei e ao seu local de registro, promovemos alterações pontuais ao Código Civil. Com isso, damos fim à figura da sociedade simples e, no Capítulo em que elas estavam previstas, inserimos regras gerais de sociedades, a serem observadas por todas as sociedades empresárias. Aproveitamos a oportunidade para tornar definitiva a



substituição da figura das Eirelis pela sociedade limitada unipessoal, avanço inicialmente promovido pela Medida Provisória da Liberdade Econômica e que aperfeiçoamos no PLV.

- c) **Alterações ao Código de Processo Civil (CPC):** alteramos o CPC com o intuito de aprimorar o instituto da citação eletrônica e com isso angariar posições no indicador de execução de contrato, do *Doing Business* (as alterações propostas somam até dois pontos para o país no ranking do Banco Mundial). As melhorias inseridas no PLV não apenas representam boas práticas internacionais como também promovem a qualidade e a eficiência do sistema judicial, ao oportunizarem aos tribunais brasileiros a adoção de medidas para automatizar vários atos processuais, tema especialmente sensível nesse cenário de pandemia. Para tanto, acatamos, na forma do Substitutivo, três emendas: Emenda nº 149 do Dep. Hugo Leal e Emenda nº 179 do Dep. Geninho Zuliani.
- d) **Alteração à Lei nº 4.886/1964:** propomos alteração ao art. 44 da lei para aperfeiçoar o instituto da recuperação judicial do representado, de modo a explicitar que não estão sujeitos à recuperação judicial, seus efeitos ou à competência do juízo da recuperação, os créditos devidos ao representante comercial, reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução.
- e) **Alteração à Lei nº 5.764/1971:** em linha com as alterações acatadas para as sociedades anônimas, estendemos às cooperativas a possibilidade de manutenção de livros em meio digital. Essa alteração acata, parcialmente, a Emenda nº 180, do Dep. Evair Vieira de Melo.
- f) **Revogação de dispositivos da Lei de Propriedade Industrial (LPI):** incorporamos à lista de revogação do art. 33 da MPV duas alterações à LPI. A primeira delas, objeto da Emenda nº 150, de autoria do Dep. Hugo Leal, e em linha com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5529, revoga o parágrafo único do art. 40 da LPI, que permite a extensão de patentes na hipótese de o INPI se



encontrar impedido de analisá-las no prazo legal devido a pendência judicial ou força maior. A segunda revoga o art. 229-C da LPI, que impõe penosa burocracia ao processo de exame de patentes para produtos e processos farmacêuticos no país, ao estipular que a concessão de tais patentes depende da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Com a supressão do art. 229-C iremos harmonizar o relacionamento entre INPI e Anvisa e, com isso, economizar até dois anos no processo de análise de tais patentes.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.040, de 2021;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nºs 8, 9, 10, 21, 22, 23, 24, 33, 34, 43, 67, 69, 71, 72, 73, 82, 94, 99, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 130, 134, 137, 138, 140, 141, 142, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 169, 175, 190, 191, 195, 197, 215, 216, 217, 219, 223, 224, 225, 226, 229, 230, 231, 232, 236, 244 e 252, as quais consideramos serem inconstitucionais;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.040, de 2021 e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nºs 1 a 20, 22, 23, 25 a 73, 75 a 107, 109 a 119, 121 a 133, 135 a 151, 153, 157 a 190, 192 a 214, 216, 218 a 223, 225 a 231 e 233 a 252; e



c.2) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 21, 24, 74, 108, 120, 134, 152, 154, 155, 156, 191, 215, 217, 224 e 232;

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, e das Emendas nºs 5, 7, 25, 27, 30, 36, 37, 38, 45, 46, 47, 49, 51, 55, 53, 57, 58, 61, 64, 70, 75, 76, 77, 78, 84, 85, 95, 105, 106, 129, 144, 149, 150, 163, 167, 170, 171, 172, 174, 179, 180, 182, 183, 184, 199, 202, 211, 221, 222, 233 e 250, acolhidas parcialmente ou integralmente, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** em anexo; e

d.2) pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213984017700>



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº ..., DE ...

(Medida Provisória nº 1.040, de 2021)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DO OBJETO**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - Sira, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CAPÍTULO II**DA FACILITAÇÃO PARA ABERTURA DE EMPRESAS**

Art. 2º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213984017700>



§ 1º A Redesim será administrada pelo Comitê para Gestão da Redesim (CGSIM) presidido por representante indicado pelo Ministro da Economia, nos termos do regulamento.

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do CGSIM serão definidos em regulamento, que contemplará representação dos órgãos e das entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresários, incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e pessoas jurídicas e no processo de licenciamento e autorizações de funcionamento.

§ 3º Compete ao CGSIM regulamentar a inscrição, o cadastro, a abertura, o alvará, o arquivamento, as licenças, a permissão, a inspeção, a autorização, os registros e os demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 4º A plataforma tecnológica de integração do processo relativa à Redesim poderá abranger produtos artesanais alimentícios, inclusive de origem animal ou vegetal, e as obras de construção civil, de empresários e pessoas jurídicas.” (NR)

“Art. 4º Os órgãos e as entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e da internet, ficha cadastral simplificada, em que constem os dados atualizados da empresa, bem como informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários, incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e pessoas jurídicas e licenciamento e autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto



à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou inscrição.

.....
Art. 4º-A. Os entes que não cumprirem o disposto no caput do art. 4º não poderão exigir dos empresários e pessoas jurídicas, depois de formalizado o negócio, qualquer tipo de alteração em sua atividade ou endereço.”(NR)

“Art. 5º-A Resolução do CGSIM disporá sobre a classificação de risco das atividades, válida para todos os integrantes da Redesim, a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e observado o disposto no § 5º do art. 4º.

§ 1º Na hipótese de sobrevir legislação estadual, distrital ou municipal específica que disponha sobre a classificação de atividades, o ente federativo que editar a norma específica informará a alteração realizada ao CGSIM.

§ 2º As licenças, alvarás e demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou condições, não podendo ser atribuído prazo de vigência por tempo indeterminado.” (NR)

“Art. 6º Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, na forma prevista no art. 5º-A, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM.



§ 1º O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 2º No termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.

§ 3º O CGSIM comunicará ao responsável pela integração nos Estados e no Distrito Federal sobre o recebimento de classificação própria prevista em legislação estadual, distrital ou municipal específica, hipótese na qual o sistema aplicará a classificação respectiva em vez da estabelecida pelo CGSIM na forma prevista no caput do art. 5º-A.

§ 4º A emissão automática de que trata o caput não obsta a fiscalização dos órgãos ou das entidades estaduais, distritais ou municipais competentes.

§ 5º A assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade referido no § 1º deste artigo poderá ser realizada eletronicamente mediante o uso de assinaturas eletrônicas nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.” (NR)

“Art. 11. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá criar sistema a ser disponibilizado na rede mundial de computadores para:

I - realizar o registro e inscrições de empresários e pessoas jurídicas, sem estabelecimento físico;



II - promover orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários;

III - prestar os serviços prévios ao registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, incluindo a disponibilização de aplicativo de pesquisa on-line e com resposta imediata sobre a existência de nome empresarial idêntico;

IV - prestar serviço de consulta sobre a possibilidade de exercício da atividade empresarial no local indicado para o funcionamento do estabelecimento comercial, no caso de os municípios disponibilizarem resposta automática e imediata e seguirem as orientações constantes de resolução do CGSIM;

V - realizar o preenchimento de ficha cadastral única, conforme o art. 9º desta Lei, sendo vedada qualquer outra coleta de dados, para o registro, inscrição fiscal e emissão de licenças e alvarás, exceto se a atividade empresarial envolver alto grau de risco;

VI - prestar os serviços posteriores ao registro e legalização, incluindo a coleta de informações relativas aos empregados contratados pelo empresário ou pela pessoa jurídica; e

VII - oferecer serviço de pagamento on-line e unificado das taxas e preços públicos envolvidos no processo de registro e legalização de empresas.

§ 1º O sistema mencionado no caput deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações a cargo dos órgãos e das entidades federais, estaduais, distritais e municipais, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 2º A ficha cadastral única a que se refere o inciso V poderá ser preenchida por autodeclaração do empresário ou da pessoa jurídica e deverá:



I - ser registrada de forma automática, sem qualquer exigência posterior; e

II - possibilitar o exercício da atividade empresarial imediatamente, quando não se tratar de atividade de alto grau de risco.” (NR)

“Art. 11-A. Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários, incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e pessoas jurídicas realizado pela Redesim:

I - quaisquer outros números de identificação além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, número de identificação cadastral única, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - dados ou informações que constem da base de dados do Governo federal;

III - coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá ser suficiente para a realização do registro e das inscrições, inclusive no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e para a emissão das licenças e dos alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica.

IV – dados desnecessários, que onerem o processo de registro e legalização e que possam acarretar reserva de mercado para qualquer atividade profissional, sendo vedada a exigência de indicação de profissionais para formalização ou para posterior emissão de notas fiscais.

V – a obrigatoriedade da realização de pesquisa prévia de viabilidade locacional ou de obtenção de alvará ou licenças, para que possam emitir nota fiscal, sobretudo para o Microempreendedor Individual e atividades dispensadas de atos públicos de liberação, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.



§ 1º Para os fins de implementação do disposto no inciso I, os respectivos entes federativos deverão adaptar seus sistemas, de modo que o CNPJ seja o único identificador cadastral.

§ 2º A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a partir dos dados informados no sistema responsável pela integração nos estados, elimina a necessidade de coleta de dados adicionais pelos estados e municípios para emissão de inscrições fiscais, devendo o sistema federal compartilhar os dados coletados com os órgãos estaduais e municipais.

§ 3º Os dados coletados para inscrições e licenças deverão ser previamente aprovados pelo CGSIM.

§ 4º Os dados coletados para etapa do registro deverão ser previamente aprovados pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 5º A implementação das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput e seus respectivos incisos e parágrafos deve ser feita no prazo de doze meses.” (NR)

“Art. 14.....

.....

III – promover a unificação da identificação nacional cadastral única, correspondente ao número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.” (NR)

“Art. 16-A. O CGSIM poderá instituir outras iniciativas de integração entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios, que visem a facilitação do ambiente de negócios no exercício de competências e atuações que envolvam os entes federativos.

§ 1º O CGSIM poderá instituir a obrigatoriedade da adesão do disposto no caput para os membros da REDESIM.



§ 2º O CGSIM poderá instituir a adesão condicionada ou tácita, decorrente de não manifestação de contrariedade, do disposto no caput para os entes que não sejam membros da REDESIM, caso a iniciativa encontre-se sob matérias nas quais a União tenha competência privativa ou concorrente para legislar, na forma dos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

X - instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais;

XIII - apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XIV - quanto à integração para o registro e a legalização de empresas:

a) propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais;

b) especificar os sistemas de informação, propor as normas necessárias e executar os treinamentos decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais, observadas as respectivas competências;

c) implementar e executar sistemática de coleta e tratamento de informações e estatísticas; e



d) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência;

XV - quanto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, propor os planos de ação, as diretrizes e as normas e implementar as medidas necessárias;

XVI - coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

XVII - coordenar a manutenção, a coleta de dados e a atualização da Base Nacional de Empresas;

XVIII - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e a legalização de empresas, em articulação e observadas as competências de outros órgãos; e

XIX - propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País

Parágrafo único. Para a base nacional a que se refere o inciso XVII do caput deste artigo é vedada a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional." (NR)

"Art. 35.

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital e a declaração de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;



V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente;

.....

§ 1º O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse.

§ 2º Eventuais casos de colidência entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 35-A. O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei.” (NR)

“Art. 37.

.....

III - a ficha cadastral padronizada, que deverá seguir o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, a qual incluirá, no mínimo, as informações sobre os seus titulares e administradores, bem como sobre a forma de representação da empresa mercantil.

.....” (NR)

“Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o disposto no art. 57.” (NR)



“Art. 57. Quaisquer atos e documentos, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser eliminados pelas juntas comerciais, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Antes da eliminação, será concedido o prazo de trinta dias para os acionistas, diretores e procuradores das empresas ou outros interessados retirarem, facultativamente, a documentação original, sem qualquer custo.” (NR)

“Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma.

.....” (NR)

“Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais, empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades mercantis, fornecida pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou o aumento do capital.” (NR)

Art. 4º Os órgãos, as entidades e as autoridades competentes disporão do prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei, para se adequar às alterações promovidas na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministério da Economia notificar os órgãos, as entidades e as autoridades competentes quanto às alterações promovidas na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro 2007, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação desta Lei.

§ 2º Será assegurado aos Municípios o direito de denunciar, a qualquer tempo, a sua adesão por meio do consórcio de que trata o art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.



§ 3º Será assegurado aos integradores estaduais o direito de solicitar a sua substituição por outro órgão ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º ou de descumprimento das normas da Redesim pelo integrador estadual, o CGSIM definirá o órgão que assumirá a função de integrador estadual.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DE ACIONISTAS MINORITÁRIOS

Art. 5º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

§ 1º As ações ordinárias e preferenciais poderão ser de uma ou mais classes, observado, no caso das ordinárias, o disposto nos arts.16, 16-A e 110-A.” (NR)

“Art. 16.....

IV – A atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações, observado o limite e as condições dispostos no art. 110–A.

Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.

Art. 16-A Na companhia aberta, é vedada a manutenção de mais de uma classe de ações ordinárias, ressalvada a adoção do voto plural nos termos e condições dispostos no art. 110-A.” (NR)



“Art. 71.

.....

§ 1º-A. O prazo de antecedência da primeira convocação da assembleia de debenturistas será de no mínimo 15 (quinze) dias e o da segunda convocação será de no mínimo 8 (oito) dias.

.....” (NR)

“Art. 100.

.....

§ 3º Nas companhias fechadas, os livros referidos nos incisos I a V do caput deste artigo poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 110.....

Parágrafo único. O estatuto poderá estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista.

Art. 110-A. É admitida a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural, não superior a dez votos por ação ordinária:

I – na companhia fechada; e

II – na companhia aberta, desde que a criação da classe ocorra previamente à negociação de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de sua emissão em mercados organizados de valores mobiliários.

§ 1º A criação de classe de ações ordinárias com atribuição do voto plural depende do voto favorável de acionistas que representem:

I – metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto; e



II – metade, no mínimo, das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, se emitidas, reunidas em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei.

§ 2º Nas deliberações de que trata o § 1º deste artigo, será assegurado aos acionistas dissidentes o direito de se retirarem da companhia mediante reembolso do valor de suas ações nos termos do art. 45, salvo se a criação da classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural já estiver prevista ou autorizada pelo estatuto.

§ 3º O estatuto social da companhia, aberta ou fechada, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, poderá exigir quórum maior para as deliberações de que trata o § 1º.

§ 4º A listagem de companhias que adotem voto plural e a admissão de valores mobiliários de sua emissão em segmento de listagem de mercados organizados sujeitar-se-ão à observância das regras editadas pelas respectivas entidades administradoras, que deverão dar transparência sobre a condição de tais companhias abertas.

§ 5º Após o início da negociação das ações ou valores mobiliários conversíveis em ações em mercados organizados de valores mobiliários, é vedada a alteração das características de classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural, exceto para reduzir os respectivos direitos ou vantagens.

§ 6º É facultado aos acionistas estipularem no estatuto social o fim de vigência do voto plural condicionado a um evento ou a termo, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.

§ 7º O voto plural atribuído às ações ordinárias terá prazo de vigência máximo de 7 anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por período igual ou inferior, mediante aprovação nos termos do § 1º deste artigo, excluídos das votações os titulares de ações da classe cujo voto plural se pretende prorrogar.



§ 8º As ações de classe com voto plural serão automaticamente convertidas em ações ordinárias sem voto plural na hipótese de transferência, a qualquer título, a terceiros, exceto nos casos em que:

I - o alienante permanecer indiretamente como único titular de tais ações e no controle dos direitos políticos por elas conferidos;

II - o terceiro for titular da mesma classe de ações com voto plural a ele alienadas; ou

III - a transferência ocorrer no regime de titularidade fiduciária para fins de constituição do depósito centralizado.

§ 9º Quando a Lei expressamente indicar quóruns com base em percentual de ações ou do capital social, sem menção ao número de votos conferidos pelas ações, o cálculo respectivo deverá desconsiderar a pluralidade de voto.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários deverá elaborar e tornar público material de orientação aos agentes de mercado enunciando taxativamente os quóruns e as matérias a serem deliberadas pela assembleia geral que, nos termos desta Lei, não são afetados pelo voto plural.

§ 11. São vedadas as operações:

I – de incorporação, de incorporação de ações e de fusão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, em companhia que adote voto plural;

II – de cisão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, para constituição de nova companhia com adoção do voto plural, ou incorporação da parcela cindida em companhia que o adote.



§ 12. Não será adotado o voto plural nas votações pela assembleia de acionistas que deliberarem sobre:

I – a remuneração dos administradores; e

II – a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 13. O estatuto social deverá estabelecer, além do número de ações de cada espécie e classe em que se divide o capital social, no mínimo:

I – o número de votos atribuído por ação de cada classe de ações ordinárias com direito a voto, respeitado o limite de que trata o caput;

II – o prazo de duração do voto plural, observado o limite do § 7º, bem como eventual quórum qualificado para deliberar sobre tais prorrogações, nos termos do § 3º; e

III – se aplicável, outras hipóteses de fim de vigência do voto plural condicionadas a evento ou termo, além daquelas previstas neste artigo, conforme autorizado pelo § 6º.” (NR)

“Art. 122.

.....

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;

IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial; e

X - deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre a celebração de transações com partes relacionadas, a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do



valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, hipótese em que a assembleia geral será convocada imediatamente para deliberar sobre a matéria.” (NR)

“Art. 124.

§ 1º
.....

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 21 dias e o da segunda convocação será de 8 (oito) dias.
.....

§ 5º
.....

I - determinar, fundamentadamente, o adiamento de assembleia geral por até 30 (trinta) dias, em caso de insuficiência de informações necessárias para a deliberação, contado o prazo da data em que as informações completas forem colocadas à disposição dos acionistas; e
.....

.....”(NR)

“Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em Lei, a assembleia geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.” (NR)

“Art. 135. A assembleia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem 2/3



(dois terços), no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda convocação com qualquer número.

.....” (NR)

“Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

.....
 § 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quórum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas 3 (três) últimas assembleias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quórum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se também às assembleias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º.

§ 5º Deverá constar da ata da assembleia-geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembleia especial prevista no § 1º.” (NR)

“Art. 138.

.....



§ 3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a vedação de que trata o § 3º para as companhias com menor faturamento ou para determinadas categorias de registro, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 140.

§ 1º O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, por meio do qual o número de votos de cada ação será multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos, sendo reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que



detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão (NR).”

“Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, por meio do qual o número de votos de cada ação será multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos, sendo reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

.....

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.

.....” (NR)

“Art. 142.

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver;

X – ressalvado o disposto no art. 122, inciso X, alínea b, deliberar e decidir sobre a celebração de transações com



partes relacionadas, vedada a manifestação de conselheiro em potencial conflito de interesse na operação.

.....

§ 3º O estatuto poderá indicar órgão societário, composto em sua maioria por membros independentes, responsável por identificar as transações com partes relacionadas, analisar as condições em que serão contratadas e encaminhá-las para a instância decisória competente.

§ 4º Ato da Comissão de Valores Mobiliários disporá sobre a celebração de transações com partes relacionadas.” (NR)

“Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração.

.....

§ 2º A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, até no mínimo 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber:

I – citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária; e

II – citações e intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta.” (NR)

“Art. 215.....

§ 1º É facultado à assembleia geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem 90% (noventa por cento), no mínimo, dos votos conferidos pelas ações com direito a voto, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a



atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado.

.....” (NR)

“Art. 243.....

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la.” (NR)

“Art. 252.....

§ 2º A assembleia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação por metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

.....” (NR)

“Art. 284. Não se aplica à sociedade em comandita por ações o disposto nesta Lei sobre voto plural, conselho de administração, autorização estatutária de aumento de capital e emissão de bônus de subscrição.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público ou a Comissão de Valores Mobiliários, pelo respectivo órgão de representação judicial, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:



..... “ (NR)

Art. 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer regras de transição para as obrigações decorrentes do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DA FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR

Seção I

Das licenças, autorizações ou exigências administrativas para importações ou exportações

Art. 8º Fica vedado aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal direta e indireta estabelecer limites aos valores de mercadorias ou de serviços correlatos praticados nas importações ou nas exportações ou deixar de autorizar ou de licenciar operações de importação ou de exportação em razão dos valores nelas praticados.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a regulamentos ou a procedimentos:

I - de natureza tributária ou aduaneira de competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

II - de defesa comercial implementadas em conformidade com a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, ou com o Acordo de Salvaguardas, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá procedimentos que viabilizem a apresentação e o acompanhamento de denúncias, por meio eletrônico, de atos ilícitos praticados em operações de importação e exportação de mercadorias ou de serviços, inclusive quanto a declarações de origem, classificação fiscal, valor aduaneiro, contrabando, descaminho, violações de direitos de propriedade intelectual,



exigências regulatórias e quaisquer outros aspectos que lhe caiba fiscalizar no exercício de suas competências de controle das operações de comércio exterior.

§3º Ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá sobre a organização e o funcionamento dos procedimentos de denúncia previstos no §2º.

§4º A efetiva resolução das denúncias dos usuários, a que se referem o §2º, compreende:

- I - recepção da denúncia no canal de atendimento adequado;
- II - emissão de comprovante de recebimento da denúncia;
- III - análise e obtenção de informações, quando necessário;
- IV – acompanhamento da denúncia por meio de canal específico;
- IV - decisão administrativa final; e
- V - ciência ao usuário.

Art. 9º Será provida aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior solução de guichê único eletrônico por meio do qual possam encaminhar documentos, dados ou informações aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta como condição para a importação ou exportação de bens a ponto único acessível por meio da internet, bem como acesso às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, exclusivamente para consulta a tais dados, informações e documentos, desde que autorizadas por seus clientes..

§ 1º O órgão ou a entidade responsável pela exigência administrativa, após a análise dos documentos, dos dados ou das informações recebidas por meio da solução referida no caput, notificará o demandante do resultado por meio do próprio guichê único eletrônico, nos prazos previstos na legislação.

§ 2º A solução de que trata o caput deverá:

I - permitir aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior, inclusive as instituições autorizadas a



operar no mercado de câmbio, conhecer as exigências administrativas impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta para a concretização de operações de importação ou de exportação; e

II - atender ao disposto no Artigo 10, parágrafo 4, do Acordo sobre a Facilitação do Comércio anexo ao Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018.

§ 3º O recolhimento das taxas impostas por órgãos e entidades da Administração Pública federal, direta e indireta, em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público, bem como qualquer outra receita federal relacionada a operações de comércio exterior, ocorrerá por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) em transação financeira eletrônica, preferencialmente em pagamento unificado por meio da solução de guichê único eletrônico a que se refere o caput.

§ 4º Compete ao Ministério da Economia a gestão da solução de guichê único eletrônico a que se refere o caput.

§ 5º O acesso de usuários ao guichê único eletrônico ocorrerá nos termos da Lei no 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 6º É garantido o livre acesso ao cidadão às informações públicas do guichê único eletrônico, atendidos aos requisitos do inciso V do artigo 4º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Art. 10 Fica vedado aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal direta e indireta exigir o preenchimento de formulários em papel ou em formato eletrônico ou a apresentação de documentos, dados ou informações para a realização de importações ou exportações por outros meios, distintos da solução de guichê único eletrônico a que se refere o art. 9º.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - quando, em razão de circunstâncias técnicas ou operacionais excepcionais relacionadas a determinada exportação ou



importação, não for possível o uso da solução de guichê único a que se refere o art. 9º; e

II - aos procedimentos de habilitação, de registro ou de certificação de estabelecimentos, produtos ou processos produtivos relacionados com o comércio doméstico ou de modo análogo a este.

§ 2º As exigências vigentes na data de publicação desta Lei serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Art. 11. Somente será admitida a imposição de licenças ou autorizações como requisito para importações ou exportações em razão de características das mercadorias quando tais restrições estiverem previstas em lei ou em ato normativo editado por órgão ou entidade competente da Administração Pública federal.

§ 1º As propostas de edição ou alteração dos atos normativos a que se refere o caput serão objeto de consulta pública prévia e de Análise de Impacto Regulatório.

§ 2º O guichê único definido no artigo 9º deverá exibir em seu sítio eletrônico todas as licenças, autorizações ou exigências administrativas, como requisitos a importações ou exportações, impostas por órgãos e por entidades da Administração Pública federal direta e indireta, assim como o ato normativo que lhe deu origem.

§ 3º As exigências de que trata o caput, vigentes na data de publicação desta Lei, serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Seção II

Do comércio exterior de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados



Art. 12. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta, ressalvada a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, compartilharão com a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia dados e informações relativos às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

§ 1º O compartilhamento de que trata o caput:

I - será realizado nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal;

II - observará os requisitos de sigilo e segurança da informação previstos em lei;

III - poderá abranger dados e informações obtidos:

- a) no cumprimento de obrigações tributárias acessórias;
- b) na realização de operações no mercado de câmbio; e
- c) em pesquisas realizadas para produção, análise e disseminação de informações de natureza estatística; e

IV - observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública federal direta e indireta que detiver os dados e as informações estabelecerá as regras complementares para o compartilhamento de que trata o caput.” (NR)



“Art. 26. Os dados e as informações de que trata o art. 25 serão utilizados pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia para a elaboração e a compilação de dados estatísticos e para o exercício de outras competências institucionais definidas em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 27. Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá normas complementares ao cumprimento do disposto nos art. 24 ao art. 26.” (NR)

Seção III

Da origem não preferencial

Art. 13. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. As investigações de defesa comercial sob a competência da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia serão baseadas na origem declarada do produto.

.....” (NR)

“Art. 31.

§ 1º

I -

.....

h) mercadorias obtidas por pessoa jurídica de país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho;



- i) bens obtidos no espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidos por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país; e
- j) mercadorias produzidas exclusivamente com materiais listados nas alíneas “a” a “i”;

.....

§ 2º Entende-se ter passado por transformação substancial, para fins do disposto no art. 28 ao art. 45:

I - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando resultante de processo de transformação que lhe confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estar classificado em posição tarifária (primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º; ou

II - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando o valor aduaneiro desses materiais não exceder cinquenta por cento do valor Free on Board - FOB do produto, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território pelo qual adquira a forma final em que será comercializado quando, na operação ou no processo, for utilizado material não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que esses resultem no cumprimento do disposto no § 2º ou em outros critérios estabelecidos pelo Poder Executivo federal na forma do disposto no art. 32.



§ 4º Caso não sejam atendidos os requisitos referidos no § 2º, o produto será considerado originário do país de origem dos materiais que representem a maior participação no valor FOB.” (NR)

“Art. 34.

V - ao índice de materiais não originários utilizados na obtenção do produto.

§ 1º A apresentação das informações a que se refere o caput não exclui a possibilidade de realização de diligência ou fiscalização nos estabelecimentos do produtor estrangeiro, do importador ou do exportador.

.....
 § 3º Na hipótese de o produtor estrangeiro, o exportador ou o importador negar acesso às informações referidas neste artigo, não as fornecer tempestivamente ou criar obstáculos ao procedimento de verificação de origem não preferencial, a mercadoria será presumida como originária do país gravado com a medida de defesa comercial que motivou a abertura de investigação de origem não preferencial.” (NR)

“Art. 36. Compete à Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia realizar a verificação de origem não preferencial, por meio da apresentação de denúncia ou de ofício, quando houver indícios da não observância ao disposto nos art. 31, art. 32 e art. 34.

§ 1º Iniciado o procedimento de verificação de origem não preferencial, o produtor estrangeiro será notificado para a apresentação das informações de que trata o art. 34.

§ 2º A origem determinada pela Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e



Assuntos Internacionais do Ministério da Economia com a conclusão do procedimento de verificação de origem não preferencial será aplicada a todas as importações de mercadorias idênticas do mesmo exportador ou produtor.

§ 3º A Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá rever a origem a que se refere o § 2º por meio da apresentação, por parte do interessado, das informações referidas no art. 34, de modo a demonstrar o atendimento às regras de origem não preferenciais a que se referem os art. 31 e art. 32.” (NR)

“Art. 40.

§ 1º O importador arcará com os ônus decorrentes da devolução ao exterior dos produtos a que se refere o caput. § 2º Na hipótese de restrição quantitativa relativa à aplicação de cotas, a devolução ao exterior estará limitada ao que exceder a cota.” (NR)

Seção V

Das disposições relativas a regimes aduaneiros especiais

Art. 14. O Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, restando revogados os incisos I, II e III do caput, o § 1º, os incisos do § 2º, o § 4º e o inciso II do § 7º:

“Art. 169. Nas hipóteses em que a importação de mercadoria estiver sujeita a regime de licenciamento, aplica-se multa de 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, no caso de importação sem licença de importação ou documento de efeito equivalente.



§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração de importação, quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º O desembaraço aduaneiro de importação das mercadorias sujeitas à multa prevista neste artigo fica condicionado à obtenção da respectiva licença de importação ou documento de efeito equivalente.

§ 3º - Não constituirão infrações:

I - a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço, e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente;

II - a classificação incorreta da mercadoria, nos casos em que se exija licença de importação para a classificação correta, desde que a mercadoria esteja descrita de forma completa na declaração de importação, com todos os elementos necessários à correta classificação, e não se comprove dolo ou má-fé;

III - se alterados pelo órgão competente os dados constantes da licença de importação ou de documento de efeito equivalente; e IV - a importação de máquinas e equipamentos declaradamente originários de determinado país, constituindo um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na licença de importação ou documento de efeito equivalente.

§ 4º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos tributos e direitos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.” (NR)

Art. 15. O art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte modificação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213984017700>

“Art. 12.

§ 1º

.....

IV – aplicam-se também às aquisições realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, relativamente às operações sujeitas à legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

Art. 16. O art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 31.

.....

§ 5º O disposto no caput alcança as aquisições realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, relativamente às operações sujeitas à legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

CAPÍTULO V

DO SISTEMA INTEGRADO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sob a governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), constituído por conjunto de instrumentos, mecanismos e iniciativas destinados a facilitar a identificação e a localização de bens e devedores, bem como a constrição e a alienação de ativos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213984017700>



Art. 18. São objetivos do Sira:

I - promover o desenvolvimento nacional e o bem-estar social por meio da redução dos custos de transação de concessão de créditos por meio do aumento do índice de efetividade das ações que envolvam a recuperação de ativos;

II - conferir efetividade às decisões judiciais que visem à satisfação das obrigações de todas as naturezas, em âmbito nacional;

III - reunir dados cadastrais, relacionamentos e bases patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas para subsidiar a tomada de decisão, no âmbito de processo judicial em que seja demandada a recuperação de créditos públicos ou privados;

IV - fornecer aos usuários, conforme os respectivos níveis de acesso, os dados cadastrais, os relacionamentos e as bases patrimoniais das pessoas requisitadas, de forma estruturada e organizada; e

V - garantir, com a quantidade, a qualidade e a tempestividade necessárias, os insumos de dados e informações relevantes para a recuperação de créditos públicos ou privados.

Parágrafo Único. O Sira zelarà pela liberdade de acesso, uso e gerenciamento dos dados pelo seu titular, na forma do art. 9º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além de obedecer a todo o regime geral de proteção de dados aplicável.

Art. 19. São princípios do Sira:

I - melhoria da efetividade e eficiência das ações de recuperação de ativos;

II - promoção da transformação digital e estímulo ao uso de soluções tecnológicas na recuperação de créditos públicos e privados;

III - racionalização e sustentabilidade econômico-financeira das soluções de tecnologia da informação e comunicações de dados, permitida a atribuição aos usuários, quando houver, dos custos de operacionalização do serviço, na forma prevista em regulamento;



IV - respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas e às instituições, na forma prevista em lei; e

V - ampla interoperabilidade e integração com os demais sistemas semelhantes, em especial aqueles utilizados pelo Poder Judiciário, de forma a subsidiar a tomada de decisão, bem como racionalizar e permitir o cumprimento eficaz de ordens judiciais relacionadas à recuperação de ativos.

Art. 20. Ato do Presidente da República disporá sobre:

I - as regras e as diretrizes para o compartilhamento de dados e informações, sendo que, para usuários privados, apenas poderão ser fornecidos dados públicos não sujeitos a nenhuma restrição de acesso;

II - a relação nominal das bases mínimas que comporão o Sira;

III - a periodicidade com que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentará ao Ministério da Economia e ao Conselho Nacional de Justiça relatório sobre as bases geridas e integradas;

IV - o procedimento administrativo para o exercício, na forma prevista em lei, do poder de requisição das informações contidas em bancos de dados geridos por órgãos e entidades, públicos e privados, e o prazo para atendimento da requisição, sem prejuízo da celebração de acordos de cooperação, convênios e ajustes de qualquer natureza, quando necessário;

V - a forma de sustentação econômico-financeira do Sira; e

VI - as demais competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do órgão central de tecnologia da informação no âmbito do Sira.

Art. 21. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sob governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Cadastro Fiscal Positivo, com o objetivo de:

I - criar condições para construção permanente de um ambiente de confiança entre os contribuintes e a administração tributária Federal;



II – garantir a previsibilidade das ações da PGFN em face dos contribuintes inscritos;

III – criar condições para solução consensual dos conflitos tributários, com incentivo à redução da litigiosidade;

IV – reduzir os custos de conformidade em relação aos créditos inscritos em dívida ativa da União e à situação fiscal do contribuinte, a partir das informações constantes do Sira;

V – tornar mais eficientes a gestão de risco dos contribuintes inscritos e a realização de negócios jurídicos processuais;

VI – melhorar a compreensão das atividades empresariais e dos gargalos fiscais.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal poderá estabelecer convênio com Estados, Municípios e o Distrito Federal para compartilhamento de informações que contribuam para a formação do Cadastro Fiscal Positivo.

Art. 22. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional regulamentar o Cadastro Fiscal Positivo, o qual poderá dispor sobre atendimento, concessões inerentes a garantias, prazos para apreciação de requerimentos, recursos e demais solicitações do contribuinte, cumprimento de obrigações perante a PGFN e atos de cobrança administrativa ou judicial, especialmente:

I – criação de canais de atendimento diferenciado, inclusive para recebimento ou esclarecimentos sobre pedidos de transação no contencioso judicial ou na cobrança da dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

II – flexibilização das regras para aceitação ou substituição de garantias, inclusive sobre a possibilidade de substituição de depósitos judicial por seguro-garantia ou outras garantias baseadas na capacidade de geração de resultados dos contribuintes;

III – possibilidade de antecipar a oferta de garantias para regularização de débitos futuros;



IV – execução de garantias em execução fiscal somente após o trânsito em julgado da discussão judicial relativa ao título executado.

Parágrafo único. Será conferido, exclusivamente ao contribuinte, mediante solicitação, acesso aos dados próprios, relacionados ao seu enquadramento no cadastro positivo.

Art. 23. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. As inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ serão suspensas quando se enquadrarem nas hipóteses de suspensão definidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 81. As inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ serão declaradas inaptas, nos termos e condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando a pessoa jurídica:

I – deixar de apresentar obrigações acessórias, por no mínimo 90 (noventa) dias a contar da omissão;

II - não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior;

III – for inexistente de fato, assim denominada a entidade que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço informado ao CNPJ;

c) intimado o representante legal:

1. não for localizado ou alegue falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade ou não comprove legitimidade para representá-la; ou



2. depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário.
d) domiciliada no exterior, não tiver indicado seu procurador ou seu representante legalmente constituído no CNPJ ou, se indicado, não tenha sido localizado; ou

e) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo quando a paralisação for comunicada;

IV - realizar operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

V – possuir evidências de que participou de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;

VI - possuir evidências de que tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas; ou

VII – encontrar-se suspensa por no mínimo 1 (um) ano.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 2º No caso de o remetente referido no inciso II do § 1º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.



§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 81-A. As inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ serão declaradas baixadas após 180 (cento e oitenta) dias da declaração de inaptidão.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro.

§ 2º O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. § 3º Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.” (NR).

Art. 24. A Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin serão centralizadas em Sistema de Informações gerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda



Nacional, sendo de sua atribuição a expedição de orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.” (NR)

“Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, e autorizar a realização de acordos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

.....”(NR)

“Art. 19-F. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá contratar, por meio de processo licitatório ou credenciamento, serviços de terceiros para auxiliar sua atividade de cobrança.

§ 1º Os serviços referidos no caput restringem-se à execução de atos relacionados à cobrança administrativa da dívida ativa que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal, tais como o contato com os devedores por via telefônica ou meios digitais, e à administração de bens oferecidos em garantia administrativa ou judicial ou penhorados em execuções fiscais, abarcando atividades de depósito, guarda, transporte, conservação e alienação desses bens.

§ 2º O órgão responsável, no âmbito de suas competências, deverá regulamentar o disposto neste artigo e definir os requisitos para contratação ou credenciamento, os critérios para seleção das dívidas, o valor máximo admissível e a forma de remuneração do contratado, que poderá ser por taxa de êxito, desde que demonstrada a sua maior adequação ao interesse público e às práticas usuais de mercado.” (NR)

CAPÍTULO VI

DAS COBRANÇAS REALIZADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213984017700>



Art. 25. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

.....

Parágrafo único. O inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades previstas no inciso II não ensejará a suspensão do registro ou o impedimento de exercício da profissão.” (NR)

“Art. 7º Os Conselhos poderão, nos termos e nos limites de norma do respectivo Conselho Federal, independentemente do disposto no art. 8º e sem renunciar ao valor devido, deixar de cobrar:

I – administrativamente, os valores definidos como irrisórios; ou

II – judicialmente, os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido.” (NR)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º, com valor total inferior a cinco vezes o constante do inciso I do caput combinado com o § 1º do art. 6º.

§ 1º O disposto no caput não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.” (NR)

CAPÍTULO VII

DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213984017700>



Art. 26. São requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público:

- I - ter capacidade civil;
- II - ter formação em curso superior completo em qualquer área do conhecimento;
- III - ser brasileiro ou estrangeiro residente no país;
- IV - ser aprovado em concurso para aferição de aptidão;
- V - não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea “e” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e
- VI - ter registro na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

Parágrafo único. A exigência do concurso previsto no inciso IV poderá ser dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, nos termos do regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 27. O tradutor e intérprete público poderá se habilitar e se registrar para um ou mais idiomas estrangeiros.

Art. 28. O cumprimento do disposto no art. 18 habilita o tradutor e intérprete público a atuar em qualquer Estado e no Distrito Federal e a manter inscrição apenas no local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

Art. 29. O concurso para aferição de aptidão de que trata o inciso IV do caput do art. 27:

- I - será válido por prazo indefinido;



II - incluirá prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva, para avaliar a compreensão das sutilezas e dificuldades de cada um dos idiomas;

III - será organizado nacionalmente pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com apoio das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal; e

IV - será regido pelas normas editadas pelo Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 30. São atividades privativas dos tradutores e intérpretes públicos:

I - traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público interno ou serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos;

II - realizar traduções oficiais, quando exigido por lei;

III - interpretar e verter verbalmente, perante ente público, a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se exigido por lei específica;

IV - transcrever, traduzir ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma, certificada por ato notarial; e

V - realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arguida como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede:

I - a designação, pela autoridade competente, de tradutor e intérprete público ad hoc no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma; e



II - a realização da atividade por agente público:

a) ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou

b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego.

Art. 31. Presumem-se fiéis e exatas as traduções realizadas pelos tradutores e intérpretes públicos.

§ 1º Nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor e intérprete público, exceto as traduções:

I - feitas por corretores de navios, em sua área de atuação;

II - dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho aduaneiro;

III - realizadas por agentes públicos com cargo ou emprego de tradutor ou intérprete ou que sejam inerentes às atividades do cargo ou emprego; e

IV - que se enquadrem nas hipóteses previstas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º A presunção de que trata o caput não afasta:

I - a obrigação de o documento na língua original acompanhar a sua respectiva tradução; e

II - a possibilidade de ente público ou qualquer interessado impugnar, nos termos estabelecidos nas normas de processo administrativo ou de processo judicial aplicáveis ao caso concreto, a fidedignidade ou exatidão da tradução.

Art. 32. Os tradutores e intérpretes públicos que realizarem traduções incompletas, imprecisas, erradas ou fraudulentas estarão sujeitos às seguintes sanções, além de eventual responsabilização civil e criminal:

I - advertência;

II - suspensão do registro por até um ano; e



III - cassação do registro, vedada nova habilitação em prazo inferior a quinze anos.

Parágrafo único. A dosimetria da pena considerará:

I - as punições recebidas pelo tradutor e intérprete público nos últimos dez anos;

II - a existência ou não de má-fé; e

III - a gravidade do erro ou a configuração de culpa grave.

Art. 33. O processo administrativo contra os tradutores e intérpretes públicos seguirá o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 34. O processo administrativo será processado e julgado pela junta comercial do Estado ou do Distrito Federal no qual o tradutor e intérprete público estiver inscrito.

Parágrafo único. Caberá recurso da decisão da junta comercial ao Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que decidirá em última instância.

Art. 35. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, já estavam habilitados na forma prevista no regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, poderão continuar a exercer as atividades no território nacional, nos termos do disposto neste Capítulo.

Art. 36. O tradutor e intérprete público poderá optar por se organizar na forma de sociedade unipessoal.

Art. 37. Os tradutores e intérpretes públicos poderão realizar os seus atos em meio eletrônico, atendido o disposto Lei nº 14.163, de 23 de setembro de 2020.

Art. 38. O Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria



Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII

DA OBTENÇÃO DE ELETRICIDADE

Art. 39. Na execução de obras de extensão de redes aéreas de distribuição de responsabilidade da concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a licença ou autorização para realização de obras em vias públicas, quando for exigida e não houver prazo estabelecido pelo Poder Público local, será emitida pelo órgão público competente no prazo de cinco dias úteis, contado da data de apresentação do requerimento.

§ 1º Na hipótese de não haver decisão do órgão competente após o encerramento do prazo estabelecido no caput ou na legislação local, a concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica ficará autorizada a realizar a obra em conformidade com as condições estabelecidas no requerimento apresentado, observada a legislação aplicável.

§ 2º Na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas no requerimento ou na legislação aplicável, o órgão público poderá cassar, a qualquer tempo, a licença ou autorização a que se refere o § 1º, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório à concessionária ou permissionária.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às solicitações de conexão, com potência contratada de até 140 kVA (cento e quarenta quilovolt-ampere), desde que não haja a necessidade de realização de obras de ampliação, reforço ou melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica existente, sendo que:

I - em área urbana, a distância até a rede de distribuição mais próxima seja de, no máximo, cento e cinquenta metros;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213984017700>



II - em área semiurbana e rurais a distância, até a rede de distribuição mais próxima seja de, no máximo, mil metros.

Art. 40. A obtenção da eletricidade deve ser solicitada à concessionária ou permissionária local, que preste o serviço público de distribuição de energia elétrica no município do solicitante, e observará as seguintes condições:

I – os procedimentos necessários para a obtenção da eletricidade, desde a solicitação até o início do fornecimento, devem ser realizados em até 45 (quarenta e cinco) dias para as unidades consumidoras em área urbana, enquadradas no Grupo A e que respeitem as condições previstas no art. 39, § 3º, inciso I; e

II - os procedimentos necessários para a obtenção de eletricidade para os demais casos não previstos no inciso I devem atender os prazos e condições regulamentados pela ANEEL.

Art. 41. Para a obtenção da eletricidade de que trata o inciso I do art. 40, o projeto e a execução das instalações elétricas internas do imóvel deverão possuir responsável técnico, que responde administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou execução, sendo dispensada a exigibilidade de:

I – emissão pelo profissional competente de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, do Termo de Responsabilidade Técnica ou equivalente; e

II – aprovação prévia de projeto pela concessionária ou permissionária local.

Parágrafo único. O responsável técnico deve fornecer, no pedido de obtenção de eletricidade, seu número de registro válido no conselho profissional competente.

CAPÍTULO IX



DA DESBUROCRATIZAÇÃO EMPRESARIAL E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Art.42. As sociedades, independentemente de seu objeto ou órgão em que se encontra registrada, ficam sujeitas às normas legais e infralegais atualmente em vigor aplicáveis às sociedades empresárias, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A equiparação de todas as sociedades às sociedades empresárias, na forma do caput deste artigo, não altera as normas de direito tributário aplicáveis às cooperativas e às sociedades uniprofissionais.

Art. 43. O Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a denominar-se “Das Normas Gerais das Sociedades”.

Art. 44. A partir da entrada em vigor desta Lei, fica proibida a constituição de sociedade simples.

Parágrafo único. Será registrada na Junta Comercial a sociedade simples contratada antes da entrada em vigor desta Lei que ainda não tiver sido registrada.

Art. 45. As sociedades simples que se encontram registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas na entrada em vigor desta Lei podem migrar, a qualquer tempo, por deliberação da maioria societária, para o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

§ 1º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá procedimento a ser adotado para a migração de que trata o caput.

§ 2º Sem prejuízo das disposições deste artigo, devem ser adaptados e migrados os contratos sociais das sociedades simples quando estas promoverem alterações após a vigência desta Lei.



§ 3º Caso as sociedades simples existentes não tenham a necessidade de promover alterações em seus contratos sociais, deverão ser adaptar às disposições desta Lei dentro do prazo de 5 anos, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 46. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Parágrafo único. Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia disciplinará a transformação mencionada nesse artigo.

Art. 47. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 114.

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

.....” (NR)

Art. 48. A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48-A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meios eletrônicos, inclusive para os fins do art. 59, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação.” (NR)

“Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição previstas



neste Código e observado o disposto no artigo 921 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)

“Art. 981. A sociedade é composta por uma ou mais pessoas que se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

.....” (NR)

“Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 deste Código.

.....” (NR)

“Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas gerais das sociedades estabelecidas por este Código (arts. 997 a 1.038).” (NR)

“Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto nas normas gerais das sociedades estabelecidas por este Código (arts. 997 a 1.035), e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

.....” (NR)

“Art. 997

.....

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços, no caso de sociedades em nome coletivo e em conta de participação.

.....” (NR)



“Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos resultados da sociedade, na proporção das respectivas quotas.

Parágrafo único. Nas sociedades em nome coletivo e em conta de participação, o sócio cuja contribuição consista em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas, ressalvadas disposições em contrário em seu contrato social.” (NR)

“Art. 1.150. O empresário e as sociedade vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais.” (NR)

“Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelo Capítulo “Das Normas Gerais das Sociedades”.
Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, hipótese em que não se aplicarão os arts. 1.028 a 1.030 deste Código.” (NR)

“Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se às cooperativas as normas gerais das sociedades (arts. 997 a 1.038), resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094 deste Código.” (NR)

“Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa pelo empresário ou para a exploração da atividade econômica pela sociedade.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das associações e fundações.” (NR)

“Art. 1.142



§ 1º O local onde se exerce a atividade empresarial não se confunde com o estabelecimento, que poderá ser físico ou virtual.

§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, podendo este ser físico ou virtual.

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro pode ser, conforme o caso, o do empresário individual ou de um dos sócios da sociedade empresária.

§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, é competente o município para fixar o horário de funcionamento, observada a regra geral do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019.

..... “ (NR)

“Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente, sendo facultada a designação do objeto social.

.....” (NR)

“Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação, aditada da expressão "comandita por ações", sendo facultada a designação do objeto social.” (NR)

CAPÍTULO X

DA RACIONALIZAÇÃO PROCESSUAL

Art. 49. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigor com as seguintes alterações:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213984017700>

“Art. 77.....

VII- informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, e, no caso do § 6º do art. 246, da Administração Tributária para recebimento de citações e intimações.” (NR)

“Art. 231.....

IX- o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. “ (NR)

“Art. 238.....

Parágrafo Único. A citação será efetivada em até quarenta e cinco dias a partir da propositura da ação.” (NR)

“Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis da decisão que a determina, através dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até três dias úteis, do recebimento da citação eletrônica, ensejará que a citação seja realizada:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.



.....

§1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos do §1º-A deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

§1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até cinco por cento do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

.....

§4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§5º As micro e pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no §1º quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

§6º Para os fins do §5º, deverá haver com o órgão do Poder Judiciário compartilhamento de cadastro, incluindo o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.

“Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

.....”(NR)

“Art. 397.



I – a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou coisas buscados;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa ou suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categorias de documentos ou coisas, e se acha em poder da parte contrária.” (NR)

“Art. 921. Suspende-se a execução:

.....
 III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

.....
 § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo do § 1º.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 4º-B Não interrompe nem suspende o prazo de prescrição o mero peticionamento objetivando a citação do devedor ou indicando genericamente bens ou diligências, com a finalidade constrição de bens penhoráveis.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no



curso do processo, e extinguir o processo, sem ônus para as partes.

§6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que somente será presumido em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523.” (NR)

CAPÍTULO XI

DA NOTA COMERCIAL

Art. 50. A Nota Comercial, valor mobiliário de que trata o inciso VI do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, é título de crédito não conversível em ações, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, emitido exclusivamente sob a forma escritural por meio de instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 51. Podem emitir a Nota Comercial as sociedades anônimas, as sociedades limitadas, as sociedades cooperativas e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Parágrafo único. A deliberação sobre emissão de Nota Comercial é de competência dos órgãos de administração, quando houver, ou do administrador do emissor, observando o que a respeito dispuser o respectivo ato constitutivo.

Art. 52. A Nota Comercial terá as seguintes características, que devem constar de seu termo constitutivo:

- I - a denominação Nota Comercial;
- II - o nome ou razão social do emitente;
- III - o local e a data de emissão;



- IV - o número da emissão e divisão em séries, quando houver;
- V - o valor nominal;
- VI - o local de pagamento;
- VII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando
houver;
- VIII - a data e as condições de vencimento;
- IX - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- X - a cláusula de pagamento de amortização e rendimentos,
quando houver;
- XI - a cláusula de correção por índice de preço, quando houver;
- e
- XII - os aditamentos e as retificações, quando houver.

§ 1º As Notas Comerciais de uma mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

§ 2º A alteração das características a que se refere o caput dependerá de aprovação da maioria simples dos titulares de Notas Comerciais em circulação, presentes em assembleia, se maior quórum não for estabelecido no termo de emissão.

§ 3º Aplica-se à convocação e ao funcionamento da assembleia prevista no § 2º, entre outros aspectos, o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre assembleias gerais de acionistas.

Art. 53. A Nota Comercial é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão emitida pelo escriturador ou pelo depositário central, na situação em que esse título for objeto de depósito centralizado.

Parágrafo único. A Nota Comercial poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de obrigação constante do seu respectivo termo de emissão.



Art. 54. A titularidade da Nota Comercial será atribuída exclusivamente por meio de controle realizado nos sistemas informatizados do escriturador ou no depositário central, na situação em que esse título for objeto de depósito centralizado.

Art. 55. A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer requisitos adicionais aos previstos nesta Lei, inclusive a eventual necessidade de contratação de agente fiduciário, relativos à Nota Comercial que seja:

I – ofertada publicamente; ou

II – admitida à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Art. 56. Nas distribuições privadas, o serviço de escrituração deverá ser efetuado em sistemas que atendam aos seguintes requisitos:

I - comprovar a observância de padrões técnicos adequados, em linha com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do Bank for International Settlements (BIS), inclusive no que diz respeito à segurança, à governança e à continuidade de negócios;

II - assegurar acesso integral às informações mantidas por si ou por terceiros por elas contratados para realizar atividades relacionadas com a escrituração;

III - assegurar aos participantes do mercado o acesso amplo a informações claras e objetivas, sempre observadas as restrições legais de acesso a informações; e

IV - atender a requisitos e contar com mecanismos que assegurem a interoperabilidade com os demais sistemas de escrituração autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração não poderão escriturar títulos em que sejam participantes como credor ou emissor, direta ou indiretamente.



§ 2º A oferta privada de Nota Comercial poderá conter cláusula de conversibilidade em participação societária, não se aplicando esse parágrafo às sociedades anônimas.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O Decreto-lei nº 341, de 17 de março de 1938, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 15-A. Os documentos previstos nos arts. 2º, 4º e 7º poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 58. O art. 44 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. No caso de falência ou recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à



recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, prescrevendo em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e aos demais diretos garantidos por esta Lei.” (NR)

Art. 59. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º O disposto nos Capítulos I a III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.” (NR)

“Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I – dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II – somente proceder à lavratura de autos de infração com base em, ou aplicar sanções derivadas de termos subjetivos ou abstratos quando esses forem propriamente regulamentados através de critérios claros, objetivos e previsíveis; e

III – observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada como de baixo ou médio risco.

§ 1º Os órgãos e entidades competentes, na forma do inciso II do caput, editarão atos normativos para definir a aplicação e incidência de conceitos subjetivos ou abstratos através de critérios claros, objetivos e previsíveis, sendo que:

I – nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o



procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impessoalidade possível;

II – a competência da edição dos atos normativos infralegais equivalentes, a que se refere este parágrafo, pode ser delegado conforme autonomia do Poder competente, bem como pelo órgão ou entidade responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 2º Para os fins administrativos, controladores e judiciais, consideram-se plenamente atendidos, pela Administração pública, os requisitos do inciso II do caput e do § 1º deste artigo, quando a Advocacia pública, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, assim os atestarem.

§ 3º Os órgãos e entidades deverão editar os atos normativos previstos no § 1º dentro do prazo de 4 anos, podendo o Poder Executivo estabelecer prazo inferior em regulamento.

§ 4º O disposto no inciso II do caput se aplica exclusivamente ao ato de lavratura decorrente de infrações referentes a matérias nas quais a atividade foi considerada de baixo ou médio risco, não se aplicando a órgãos e entidades da Administração pública que não a tenham assim classificado, direta ou indiretamente, sendo que se considera que a determinação tenha sido:

I – direta, quando realizada pelo próprio órgão ou entidade da Administração pública que procede à lavratura; e

II – indireta, quando o nível de risco aplicável decorra de norma hierarquicamente superior ou subsidiária, por força de Lei, desde a classificação se refira explicitamente à matéria sobre a qual se procederá a lavratura.” (NR)

Art. 60. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar

com as seguintes alterações:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213984017700>

“Art. 11.....

§ 6º Na transação relativa à cobrança da dívida ativa da União, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, bem como:

I - garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos;

II - créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado; ou

III - créditos tributários passíveis de compensação ou restituição, reconhecidos em decisão administrativa definitiva.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia, com fundamento em razões de significativa ou relevante crise econômica, inclusive ocasionadas por crise sanitária ou saúde pública de relevância internacional, poderá excepcionalizar o disposto nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, desde que preservado, no mínimo, 30% (trinta por cento) do crédito transacionado.” (NR)

“Art. 17.....

§ 2º Os prazos a que se refere a alínea a do inciso I do § 1º deste artigo não poderão ser superiores a 84 (oitenta e quatro) meses.

.....” (NR)

“Art. 27 A – O disposto neste capítulo também se aplica:

I – à dívida ativa da União de natureza não tributária, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;



II – aos créditos inscritos em Dívida Ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo vedada a redução de valores devidos aos trabalhadores e desde que autorizado pelo seu Conselho Curador; e

III – no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.”

Parágrafo único. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação no caso dos créditos previstos no inciso III do caput.” (NR)

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 13.609, de 1943;

II - o Decreto nº 20.256, de 20 de dezembro de 1945;

III - a Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953;

IV - o art. 1º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955;

V - o art. 1º da Lei nº 2.698, de 27 de dezembro de 1955;

VI - a Lei nº 2.807, de 28 de junho de 1956;

VII - a Lei nº 2.815, de 6 de julho de 1956;

VIII - o art. 1º da Lei nº 3.053, de 22 de dezembro de 1956;

IX - a Lei nº 3.187, de 28 de junho de 1957;

X - a Lei nº 3.227, de 27 de julho de 1957;



XI - a Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964;
XII – a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966;
XIII - os art. 14 e art. 15 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;

XIV - o art. 15 do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

XV - o art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969;

XVI - a parte do art. 1º do Decreto-Lei nº 687, de 18 de julho de 1969, que altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 1969;

XVII - o inciso do II do art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

XVIII - o art. 2º da Lei nº 6.137, de 7 de novembro de 1974;

XIX - o Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975;

XX - o Decreto-Lei nº 1.427, de 2 de dezembro de 1975;

XXI - o parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404, de 1976;

XXII - o Decreto nº 84.248, de 28 de novembro de 1979;

XXIII - a Lei nº 7.409, de 25 de novembro de 1985;

XXIV - a Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

XXV - o art. 5º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

XXVI - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994:

a) o inciso IV do caput e o parágrafo único do art. 35;

b) o inciso III do caput do art. 37;

c) o art. 58; e

d) o art. 60;

XXVII – o inciso IX, do art. 4º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994;

XXVIII – o parágrafo único do art. 40 e o art. 229-C, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;



XXIX- os arts. 80-A, 80-B e 80-C, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

XXX – o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1996;

XXXI - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

- a) o inciso VI do art. 44;
- b) o parágrafo único do art. 999;
- c) o parágrafo único do art. 1.015 e seus incisos I, II e III;
- d) o inciso IV e o parágrafo único do art. 1.033; e
- e) os arts. 980-A; 982, 998 e 1.000.

XXXII - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.598, de 2007:

- a) o parágrafo único do art. 2º; e
- b) os § 1º ao § 4º do art. 4º;

XXXIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

- a) os § 3º ao § 6º do art. 25;
- b) os § 1º ao § 4º do art. 26;
- c) o art. 37; e
- d) o parágrafo único do art. 40.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – em três anos, contados da data de sua publicação, quanto ao inciso I do art. 40, podendo a ANEEL determinar a antecipação da produção de efeitos, em cada área de concessão ou permissão;

II – em trezentos e sessenta dias, contados da data de sua publicação, quanto à parte do art. 5º que altera o § 3º do art. 138 da Lei nº 6.404, de 1976;



III - no primeiro dia útil do primeiro mês após a data de sua publicação, quanto aos art. 9º ao art. 13 e incisos III ao XV, XVII, XXII e XXVI do caput do art. 41;

IV - noventa dias, contado da data de sua publicação, quanto ao art. 8º; e

V - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. Brasília, 29 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Sala das Sessões, em ... de ... de ...

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213984017700>